

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ICMS

José Roberto Rosa

Por delegação da Constituição, a Lei complementar 87/96 define :

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES / PRESTAÇÕES

- *Antecedentes* → Diferimento
(Substituição para trás)
- *Concomitantes* → Ex.: remetente
tomador substituto do transportador
- *Subseqüentes* → Retenção na fonte

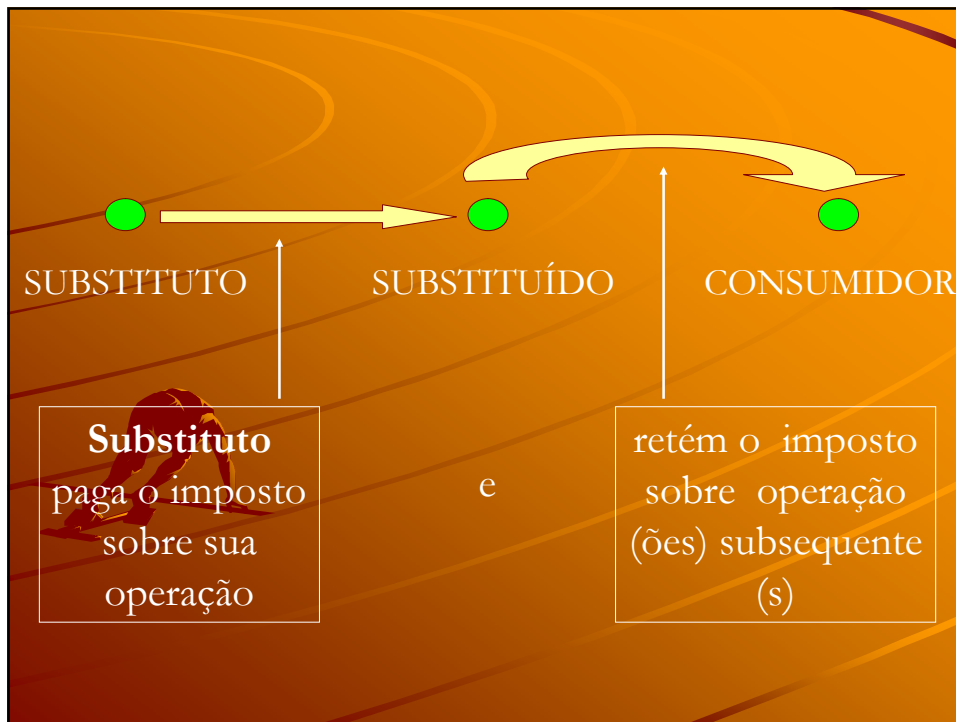
O Simples e a ST

A LC 123/06 excetua do tratamento incentivado do Simples Nacional as operações sujeitas à substituição tributária .

A emenda 03/93 insere na C.F. a possibilidade de substituição de operações subseqüentes

ARTIGO 150 da Constituição Federal

“ § 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”



**Não haverá retenção na fonte,
quando o fabricante/importador
vender para:**

- consumidor final
- adquirente que utilizará como insumo de produção
- outro fabricante do mm. produto
- transferir para filial atacadista

Exemplo de Cálculo AUTOPEÇAS

Preço de fábrica	10.000,00
+ IPI	2.000,00
+ Frete (inclusive frete FOB)	<u>1.000,00</u>
=	13.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST(40%)	<u>5.200,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	18.200,00
x Alíquota interna (18% sobre 18.200).....	3.276,00
- ICMS próprio (18% x 10.000).....	(-) <u>1.800,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.476,00

DIREITO AO RESSARCIMENTO (art. 269 RICMS)

- quando o substituído vender a consumidor por valor menor do que a base de retenção (só em caso de preço fixado pelo governo ...)
- quando o substituído não efetuar a venda
- quando o substituído vender com isenção ou não-incidência
- quando o substituído vender para contribuinte de outro Estado

(Disciplina: Portaria CAT-17/99)

Nas operações interestaduais haverá substituição tributária quando existir acordo (protocolo ou convênio) entre os Estados.

Nesse caso, o remetente ficará obrigado a calcular o ICMS retido, cobrar do destinatário em sua nota fiscal e repassar ao outro Estado.

(Veja os acordos no Anexo VI do RICMS)

Quando revendedor paulista adquirir produto sujeito à S.T. de remetente de Estado não signatário de convênio ou protocolo com o Estado de São Paulo, deverá, por ocasião da entrada, o pagamento antecipado do imposto.

ATENÇÃO:

para os produtos que ingressaram na S.T., em São Paulo, a partir de fev/2008, e que não tem convênio ou protocolo interestadual, quando adquiridos de outro Estado, deverá ser feito, pelo adquirente, pagamento antecipado por guia especial de recolhimentos (*art. 426-A RICMS/00, inserido pelo Dec. 52515/07, com nova redação pelo Dec. 52742/08*)